## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005051-21.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

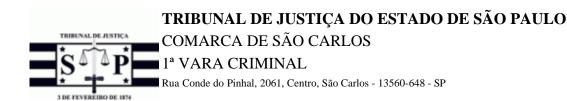
Documento de Origem: IP, BO - 136/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 4379/2014 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justica Pública

Réu: Francisco Ricardo Pereira de Souza

Aos 16 de maio de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o epígrafe. comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu FRANCISCO RICARDO PEREIRA DE SOUZA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos verificou-se a ausência das testemunhas de acusação João Eduardo Tacon, Gustavo Borges Frisene e Felipe Eduardo da Silva. As partes desistiram da oitiva das testemunhas. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação é procedente, uma vez que o réu admitiu que estava dirigindo e o laudo encartado a fls. 7 confirma o índice de alcoolemia superior ao permitido em lei. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é tecnicamente primário, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do CP. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O motorista que bebeu álcool só comete crime de trânsito se há provas de que seus reflexos foram alterados, ou seja, ocorre quando alguém dirige um veículo "com capacidade psicomotora alterada" por causa de álcool ou outra droga, não importando a quantidade de álcool consumido, se o corpo do condutor continuar normal. Não mais basta a realização do exame de bafômetro (etilômetro) para configurar o crime, é preciso também constatar se houve perda de capacidade psicomotora, com exame clínico ou perícias, por exemplo. Nos autos não ficou comprovado a presença de tal elementar, sendo de rigor a absolvição do acusado. Subsidiariamente, sendo primário e reconhecendo-se a atenuante da confissão, requer a substituição da pena privativa de liberdade por uma de multa nos termos do artigo 44, § 2°, do CP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. FRANCISCO RICARDO PEREIRA DE SOUZA, RG 46.171.063, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97, porque no dia 07 de dezembro de 2014, por volta das 01:55h, na rua Liberdade e Av. Francisco Pereira Lopes, nesta cidade, conduzia veículo automotor, o veículo Siena, placa EAR-8069, estando com a sua capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool. Segundo foi apurado, policiais militares avistaram o denunciado dirigindo o veículo acima indicado pela rua Liberdade, tendo ele fugido ao ver a viatura, o que chamou a atenção; os policiais abordaram o indiciado quando ele dirigia o veículo na Av. Francisco Pereira Lopes, quando constataram que o mesmo apresentava sinais de embriaguez; o denunciado se submeteu a exame de sangue, cujo laudo revelou um índice de alcoolemia de 1,2g de álcool por litro de



sangue. Recebida a denúncia (fls. 51), o réu foi citado (fls. 73/74) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls.78/79). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por não estar demonstrado que o réu estava com a capacidade psicomotora alterada. É o relatório. **DECIDO.** O réu dirigia um automóvel após ter feito uso de bebida alcoólica. Ele próprio admitiu este fato, que está confirmado no laudo de exame de dosagem alcoólica de fls. 7. O réu estava com concentração de álcool no sangue em nível bem superior ao mínimo permitido. Essa situação evidencia que o mesmo estava com sua capacidade psicomotora alterada. O policial que fez a abordagem, quando ouvido no inquérito, afirmou que o réu demonstrava estado de embriaguez por exalar forte odor etílico, além de ter os olhos avermelhados e fala pastosa (fls. 12). Tal descrição revela que o réu estava com sua capacidade de dirigir comprometida, a qual, por si só, constitui perigo à incolumidade pública. Tenho, pois, como comprovado o delito atribuído ao réu, impondo-se a sua condenação. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, que o réu, embora registrando antecedente, é tecnicamente primário, delibero impor-lhe as penas nos respectivos mínimos, isto é, de seis meses de detenção e dez dias-multa, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois meses. Presentes os requisitos legais, substituo a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social. Condeno, pois, FRANCISCO RICARDO PEREIRA DE SOUZA à pena de 6 (seis) meses de detenção e dez dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada oportunamente, por ocasião da execução, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois (2) meses, por ter transgredido o artigo 306 da Lei 9503/97. Em caso de reconversão à pena primitiva o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justica gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. , Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:

MP:

**DEFENSOR:** 

Réu: